



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.051, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 219/2020 – Projeto de Lei nº 212/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 22 de setembro de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal.

Art. 2º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – se o infrator for pessoa jurídica:

- a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;
- b) multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;
- c) multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;
- d) multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea “a”, incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – se o infrator for pessoa física:

- a) multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e
- b) multa de 2 (duas) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 1º As penalidades e medidas de que trata o “caput” deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.

§ 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:

I – ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;

II – presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou

III – desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.

§ 1º-C Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.

§ 1º-D A presunção de que trata o § 1º-C poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:

I – cópia de contrato de aluguel;

II – cópia de contrato de comodato;

III – cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou

IV – cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º-A A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que esteja obrigada, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, estará sujeita paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente alvará.

§ 4º-A Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de regulamento a ser expedido em até cinco dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º-B No caso da substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa ao infrator que requerer e efetivamente entregar as correspondentes cestas básicas até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Art. 2º-G

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada."(NR)

Art. 3º Serão consideradas como notificações de orientação, para os fins do disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, as orientações formalizadas por agente público municipal com atribuições de fiscalização anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, fica vedada a expedição de notificação de orientação prevista no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, face à eventual prática de conduta semelhante posterior à edição desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

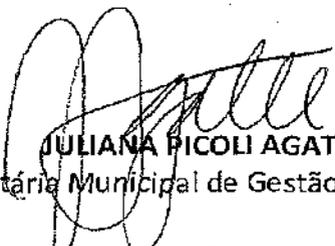
Art. 4º Ficam revogados, da Lei nº 9.931, de 2020, os incisos I a IV do § 2º do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 (dez) dias.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 22 de setembro de 2020.



EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania na data supra.



MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 24/setembro/20 - Ano XXXIX - Nº 10451.